



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-000304/91.91

mfc

Sessão de 28 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº**

Recurso nº.: 115.050

Recorrente: CALÇADOS DILLY LTDA

Recorrido: DRF - Rio Grande - RS

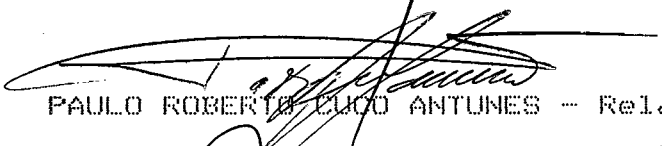
RESOLUÇÃO Nº 302-650

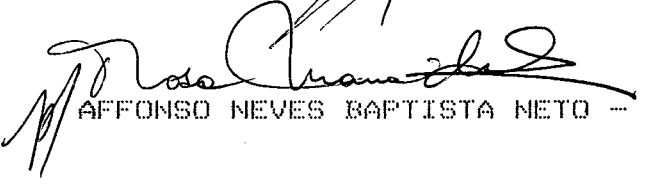
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, relator, e a Conselheira Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, que rejeitavam a preliminar. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.050 - RESOLUÇÃO N. 302-650
 RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA
 RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

RELATOR DESIGNADO; PAULO ROBERTO C. ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa CALÇADOS DILLY LTDA submeteu a despacho de exportação, através da G.E. n. 611-90/4279-0, as mercadorias descritas como: "240 pares de sapatos sociais femininos com cabedal de couro natural, sola injetada de poliuretano, salto forrado com couro, forro sintético no calcanhar, ref. 5834".

A fiscalização aduaneira, entendendo que o preço unitário declarado de US\$ 7,60 não condizia com a qualidade do produto, retirou amostra e encaminhou-a à CACEX, nos termos do art. 542, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Em resposta, a CACEX informou que "o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se numa faixa de US\$ 16,00/FOB-par, preço líquido".

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/3 para exigir o crédito tributário correspondente à diferença do Imposto de Exportação, e multa dos arts. 532, I, (50%) e 531, do Regulamento Aduaneiro.

No prazo regulamentar, a empresa atuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em resumo que:

- a) não houve nenhuma irregularidade na exportação e, muito menos, fraude inequívoca;
- b) os documentos de exportação (GE e "invoice") dão clara mostra que o negócio foi efetivamente realizado ao preço de US\$ 7,60 o par;
- c) não há nenhuma prova da alegada fraude mas mera presunção de sua ocorrência;
- d) a informação da CACEX de que o preço deveria ser de US\$ 16,00 é, apenas, uma opinião daquele órgão, sem nenhum valor probante;
- e) em abono a seus argumentos, a impugnante anexa ficha técnica de cálculo, de maio de 1990, pretendendo demonstrar que o preço de produção era de US\$ 7,48.

Informação fiscal às fls. 26/7.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos da decisão ora recorrida, a autoridade julgadora vê caracterizada a ocorrência de fraude inequívoca em razão de ter sido constatado pela CACEX que a mercadoria exportada não correspondia àquela cuja exportação foi autorizada pela expedição da GE.

Tempestivamente, a atuada recorre da decisão "a quo".

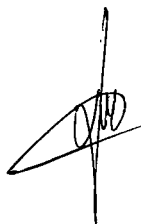
Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- a) o preço da mercadoria é estabelecido entre comprador e vendedor, segundo as leis da oferta e da procura, e não pela CACEX;

Rec.: 115.050
Res.: 302-650

- b) não existe nenhum elemento probante da fraude inequívoca a não ser a opinião da CACEX, não fundada, também, em qualquer prova;
- c) o preço pelo qual são realizados os negócios levam em consideração inúmeros fatores determinantes. Numa conjuntura recessiva como a dos anos 90, 91 e 92, muitas vezes praticam-se preços deficitários em termos de resultado a fim de se evitar consequências sociais gravíssimas tal como a paralização da fábrica.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'J.M.', is written over a vertical line that extends from the signature down towards the bottom of the page.

"V O I O"

A Repartição Aduaneira de origem (DRF/Rio Grande/RS) entendendo ter havido fraude na exportação de calçados realizada pela ora Recorrente, ao amparo da Guia de Exportação nº. 611-90/4279-0, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, exigindo da Autuada crédito tributário constituído de Imposto de Exportação e encargos legais, além das multas previstas nos arts. 532-I e 531 do Regulamento Aduaneiro.

A convicção das Autoridades, Lançadora e Julgadora de primeira instância, está alicerçada na informação prestada pelo Banco do Brasil S/A - SECEX 234/90 (fls. 05) de que, em análise comparativa do calçado concluiu que o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 16.00/fob-par, preço líquido.

A essa informação não foi anexado qualquer documento comprobatório, nem mesmo explicados os critérios que levaram o mencionado órgão a alcançar tal conclusão.

Tem razão a Recorrente - a Lei assim o estabelece - quando diz que aplica-se ao exportador a multa de vinte por cento (20%) a cinquenta por cento (50%) no caso de fraude relativamente a preço, medida, classificação e qualidade, quando caracterizada de **forma inequívoca**.

Segundo o Prof. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa - 2ª edição: INEQUÍVOCO significa - que não haja equívoco; claro, evidente, manifesto.

Conforme informação de fls. 05 do citado órgão (SECEX): "...o produto está descaracterizado nos documentos de exportação...", o que o Autuante definiu no A.I. de fls. 01 como sendo um "agravante de artifício doloso" à fraude cambial que entendeu confirmada.

Acontece que o órgão informante antes citado não esclareceu, e nem consta em qualquer ponto dos autos, no que se configurou a descaracterização do produto em relação aos documentos de exportação. Entendo que só pode existir a descaracterização se as especificações da mercadoria mencionada (algumas ou todas) estiverem, comprovadamente, em divergência com o que consta declarado na respectiva G.E.

De outro modo também não consigo vislumbrar, pela simples informação da mesma SECEX, como pode ter ficado comprovada a fraude cambial apontada. Não existe nos autos qualquer indício de que o Importador tenha sub-faturado a mercadoria envolvida. Por outro lado, não vejo impedimento legal em que o produtor (exportador) venda sua mercadoria por um preço inferior ao comumente praticado no mercado internacional, com reduzida margem de lucro, se assim o impõem as próprias condições desse mercado.

Parece-me muito pouco a simples informação dada pela SECEX antes mencionada para caracterizar, no caso, a ocorrência de fraude **inequívoca** na exportação.

Diante das dúvidas aqui suscitadas e para melhor formar minha



RECURSO Nº: 115.050
RESOLUÇÃO Nº: 302-0.650

convicção sobre o assunto, de modo a bem decidir o litígio, levando preliminar propondo a conversão deste julgamento em diligências junto ao órgão do Banco do Brasil S/A que prestou as informações de fls.05 dos autos(SECEx), ou ao que lhe tenha substituído na competência específica (DECEX ?), através da Repartição Aduaneira de origem, para que:

a) forneça detalhados esclarecimentos a respeito da descaracterização do produto em relação aos documentos de exportação juntando, no que for possível, ilustrações específicas;

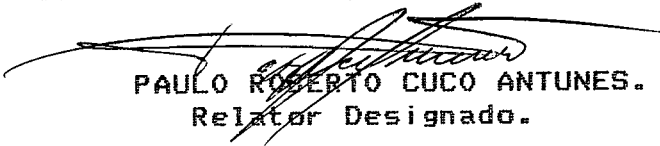
b) esclareça, também com detalhes e possíveis ilustrações, como concluiu que o preço do produto situa-se na faixa de US\$ 16.00 FOB-par líquido;

c) informe se foi efetivamente aberto o inquérito administrativo anunciado no item 3. de seu expediente de 16.11.90 (fls.05) e, em caso afirmativo, juntar cópia do mesmo com sua conclusão;

d) dizer se, ainda como informado no item 3. do expediente citado, houve comunicação do fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais e, em caso positivo, se tem conhecimento do seu resultado, informando qual foi.

Finalmente, uma vez concluída a diligência enfocada, providencie a Repartição Aduaneira a cientificação do sujeito passivo sobre os seus resultados, abrindo-se-lhe prazo para seu pronunciamento a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1993



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.
Relator Designado.